



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 252 /2018
70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2018
PROCESSO Nº 1/2774/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513788
RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercícios de 2012 a 2015. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela Procedência, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Entradas. SLE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "...A empresa acima qualificada, constatamos que a mesma omitiu entradas de produtos sujeitos ao regime de recolhimento do ICMS por substituição por entradas... Vide informação complementar em Anexo."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, 'a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 84.134,39 **MULTA** R\$ 114.135,76.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que encontra-se nos autos CD contendo todo o levantamento realizado, fls.26 dos autos.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03 a 15, em que a autoridade fiscal, com bastante excelência, descreve o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao auto de infração, e o julgamento monocrático (fls. 190 a 193), decidiu pelo afastamento das preliminares, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário arguido:

- a) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a autuação foi posta de forma genérica, não permitindo a autuada constituir sua defesa de forma efetiva, não havendo comprovação documental do ilícito apontado nos autos;
- b) A Infração apontada nos autos não ocorreu;
- c) Por fim, roga pela realização de Perícia.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 218, fls. 211 a 215), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Trata-se de Levantamento Quantitativo de Estoques, metodologia consagrada pela fiscalização da SEFAZ/Ce, onde, por entendimento já pacificado nessa Egrégia Câmara, não cabe discussão de direito, mas apenas de fato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Preliminarmente, a parte requer a Nulidade do feito Fiscal por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que a autuação foi posta de forma genérica, não permitindo a autuada constituir sua defesa de forma efetiva, não havendo comprovação documental do ilícito apontado nos autos.

Não há como acatar o pedido de nulidade feito pela Parte, uma vez que constam dos autos todos os relatórios, ver mídia anexa, que embasaram o Levantamento Quantitativo de estoques. Por ser uma metodologia já consagrada pela fiscalização, os aspectos de discussão dessa metodologia ficam restritos ao campo da materialidade, quando há indicação de erros de lançamentos das operações, principalmente quanto as quantidades e suas unidades de representação.

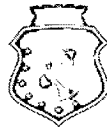
Quanto ao pedido de perícia feito pela autuada, vale ressaltar, que nos processos administrativos constituídos sob a égide desse tipo de levantamento, o CONAT tem acolhido todos os pedidos de perícia que são apresentados com identificação dos motivos que a justifiquem, dos pontos controversos e as contraprovas respectivas, e quando for o caso, dos quesitos necessários à elucidação dos fatos. Como não houve a indicação desses elementos, rejeita-se o pedido.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 380.452,52, correspondente aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, ver demonstrativo às fls. 15 dos autos.

O RICMS caracteriza a omissão de entradas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela, por ser a atividade de fiscalização vinculada, não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar **Procedente** o presente auto de infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S.M.J.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 84.134,39 MULTA: R\$ 114.135,76
--



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ASAF COMERCIO E IMP EIRELI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros não participou da votação por estar ausente ao relato do processo. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


VÍCTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 04 de 12 de 2018.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO